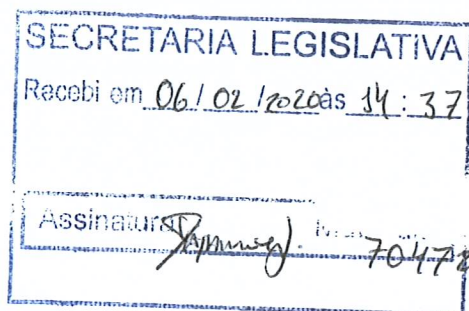




PROJETO DE LEI Nº 939 DE 2020
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências*, para garantir direitos aos motoristas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros do Distrito Federal.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 11.

-
- XI – contratar seguro de vida contra roubo e assalto sem ônus algum para o motorista;
 - XII – elaborar política de segurança com transparência e publicidade;
 - XIII – apresentar plano de diretrizes e normas de segurança no trabalho voltadas a ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos motoristas do STIP/DF;
 - XIV – elaborar política de melhoria das condições de trabalho, de forma a evitar jornadas de trabalho prejudiciais à saúde dos motoristas do STIP/DF;
 - XV – elaborar sistema em que haja informações sobre a nota de avaliação referente ao serviço prestado, a ser compartilhada com o motorista;
 - XVI – elaborar plano de assistência voltado à manutenção dos veículos utilizados pelos motoristas, bem como para aquisição de equipamentos de segurança;
 - XVII – oferecer cursos, à distância ou presenciais, voltados ao aperfeiçoamento do serviço prestado;
 - XVIII – realizar melhorias constantes no sistema de cadastramento de passageiros.



Parágrafo único. Na elaboração da política de segurança, deve haver a participação de motoristas e de seus representantes, bem como elaboração de relatórios semestrais com dados estatísticos e implantação de medidas para mais segurança nas condições de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O perigo a que os motoristas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros do Distrito Federal estão submetidos é constante - o que exige de posição por parte do Poder Público. Motoristas de aplicativos constituem profissão de risco. Casos de assaltos, assédios e mortes ocorrem a todo instante não só no Distrito Federal, mas também pelo Brasil afora.

A propósito, no Distrito Federal, no dia 23/1/2020, um motorista de aplicativo foi encontrado morto, no Condomínio Núcleo Rural Boa Esperança II, na região da Granja do Torto. Trata-se do segundo caso de morte de um motorista de aplicativo em 2020 no Distrito Federal. No dia 18 de janeiro, Aldenys da Silva, de 29 anos, foi encontrado morto às margens da BR-070, na entrada de Brazlândia¹.

Com base em levantamento feito pela Polícia Civil do Distrito Federal, a quantidade de condutores dos aplicativos Uber, 99 e Cabify vítimas de roubo com restrição de liberdade ou sequestro relâmpago, como o crime é popularmente conhecido, saltou de 22 casos em 2017 para 71 episódios apenas nos seis primeiros meses de 2019.

Nesse cenário, não existem dúvidas de que há necessidade urgente de medidas de segurança e melhorias nas condições de trabalho dos motoristas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

Segundo consta, algumas empresas que atuam na área já vêm tomando providências, para tornar mais segura a atuação desses trabalhadores. É o caso, por exemplo, da empresa 99, que afirma que envia notificações aos motoristas sobre viagens que passam por zonas perigosas. O levantamento é feito utilizando estatísticas internas do aplicativo e dados externos das Secretarias de Segurança Pública.

O aplicativo 99 também desenvolve tecnologias com foco em prevenção, entre as quais está o botão de segurança para motoristas, com o qual eles podem

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/motorista-de-app-e-achado-morto-no-distrito-federal>. Acesso em 5/2/2020.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO



compartilhar a rota com contatos de confiança, e a opção de aceitar ou não corridas com pagamento em dinheiro. Além disso, solicita que todos os passageiros coloquem CPF ou cartão de crédito antes da primeira corrida.

A Cabify afirma que realiza acompanhamento de todas as etapas da corrida, incluindo o pedido, aceite do motorista, finalização do trajeto e pagamento, até mesmo por GPS. Com essas informações, a equipe pode oferecer suporte em situações de incidente. Há uma Central de Atendimento 24 horas para dúvidas, orientações e solicitações dos motoristas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para **APROVAR** este Projeto de Lei, que dispõe sobre garantia de direitos aos motoristas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros do Distrito Federal por meio de medidas de segurança e melhorias nas condições de trabalho desses trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada ARLETE SAMPAIO

PT



DESPACHO

Ao Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821**, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 14/02/2020, às 09:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0049800** Código CRC: **72AC31D1**.



MEMORANDO Nº 1/2020-GAB DEP. ARLETE SAMPAIO-LEGIS

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Ao(À) SELEG-LEGIS

Assunto: Resposta ao Despacho SELEG-LEGIS (0049800) .

Senhor(a) Secretário Legislativo,

Em cumprimento ao Despacho SELEG-LEGIS (0049800), segue em anexo arquivo da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 (0055800), a qual pretende modificar o presente Projeto de Lei (PL) 939/2020.

Atenciosamente,

GABRIEL MAGNO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. 22685, Chefe de Gabinete Parlamentar**, em 20/02/2020, às 15:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0055785** Código CRC: **9D866D85**.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.691, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I
Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

Art. 4º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:



I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – (VETADO);

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

Seção II Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;
(Alínea com a redação da Lei nº 6.229, de 28/11/2018.)¹

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

¹ Texto original: a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;



Seção I

Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 8º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII – (VETADO);
- VIII – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 9º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II

Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;
- V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;
- IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;
- XII – (VETADO);
- XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;
- XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- XV – (VETADO);
- XVI – (VETADO).

Art. 11. São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

- I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;
- II – manter atualizados os dados cadastrais;
- III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;
- IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;
- V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VI – (VETADO);
- VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;
- VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;
- IX – (VETADO);
- X – (VETADO).

CAPÍTULO IV



DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;

b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle – SUV ou Station Wagon;

c) bancos de couro;

d) capacidade máxima de 7 lugares;

e) pintura uniforme de cor preta;

f) sistema de ar-condicionado;



- g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
- h) pelo menos quatro portas;
- i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
- j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

- I – a identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;
- II – o dístico proibido fumar;
- III – o número da autorização;
- IV – a placa do veículo;
- V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

Art. 14. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o *caput*.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/8/2016.



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 17:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0056253** Código CRC: **261CE1BA**.